



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 165/2019/GP.

Ipatinga, 13 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que opus veto total ao Projeto de Lei n.º 53/2019 que "*Dispõe sobre a recomposição do pavimento após a execução de obras nas redes subterrâneas do Município de Ipatinga e dá outras providências*", de autoria do Gustavo Morais Nunes.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente, estou devolvendo a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,


Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

*Fazer nomear comissão especial
para, Gustavo, Antonio Felipe
19/08/19*

A(s) Comissão (ões)	ESPECIAL
Para Fins de Parecer	
em: 21 / 08 / 19	
Prazo para Parecer	
Até: 05 / 09 / 19	

Excelentíssimo Senhor
Vereador Jadson Heleno Moreira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

CÂMARA MUN. DE IPATINGA	RECEBIDO	560
Protocolo nº		
Data	14 / 08 / 19	
Horário	12:14	
SECRETARIA GERAL		



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Necessário impor veto ao projeto em comento, pois atenta contra a Constituição e contra o interesse público. Tal ocorre, principalmente, pelo disposto no art. 2º e no art. 3º da proposição:

Art. 2º O trabalho de recomposição do pavimento deverá ter início imediatamente após a execução do serviço na rede subterrânea, sendo permitido um tempo máximo de 48 (quarenta e oito) horas em casos de finais de semana ou de intempéries.

Art. 3º a reconstrução do pavimento deverá restituir a este a condição preexistente à intervenção, não sendo permitidos desníveis ou lombadas (grifos nossos).

Ao dispor sobre regra a ser observada na prestação de serviço público por entidade concessionária, o Legislativo fere o equilíbrio entre os poderes da administração. Isso porque não compete ao Poder Legislativo administrar, regular e fiscalizar a execução dos serviços públicos, fornecidos direta ou indiretamente – esta competência é privativa do Poder Executivo. Além disso, as disposições estipulam obrigações e gastos extras à prestadora de serviços sem estabelecer maneira de custeio, afetando, portanto, o equilíbrio financeiro da relação com o Município.

Dessa forma, verifica-se que o Legislativo tenta usar de sua prerrogativa de legislar com o fim encoberto de administrar, constituindo flagrante ingerência. Isso macula a harmonia entre os poderes da administração, notadamente garantida pelo art. 2º da Constituição Federal, pelo art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e pelo art. 20 da Lei Orgânica do Município.

Ainda, necessário destacar que a recomposição imediata do pavimento é absolutamente inviável, visto que a execução das obras está sujeita a uma série de elementos que são supervenientes e desconhecidos, como a composição do solo, as mudanças climáticas, ou mesmo o próprio reparo a ser empreendido, o qual, muitas vezes, só pode ser diagnosticado após a escavação, não se podendo contar com a perspectiva de descobrir o defeito na primeira escavação empreendida. Tudo isso sem contar os casos em que a concessionária precisa avaliar toda a extensão da rede subterrânea, ou ainda necessita do apoio de equipes da própria Prefeitura, como os serviços de trânsito e obras públicas.

Dessa forma, na maioria das vezes, não é possível prever a duração da obra, obrigando, por exemplo, que a prestadora de serviço dispusesse, durante toda sua duração, equipamento com massa asfáltica aquecida aguardando a sua conclusão, que pode ser imprevisível. É evidente que essa exigência não é nem um pouco razoável.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, não é tecnicamente possível que, conforme prevê o art. 3º da propositura, a reconstituição atinja a condição preexistente à intervenção do local, além de que, muitas vezes, isso sequer é desejável, levando em conta a situação da malha viária em algumas localidades do Município.

Atentando de tal forma contra o princípio da razoabilidade, as exigências dos dispositivos em epígrafe acabam por inviabilizar a prestação de serviço pela concessionária, contrariando, portanto, o próprio interesse público em questão.

O Município já possui dispositivo legal regulando o assunto – Leis nº 1.738 de 2000 e nº 2.222 de 2006. Esta última, inclusive, prevê tempo razoável para que a via seja reconstituída – 48h após a execução da obra em qualquer hipótese, o que dá condições para a concessionária contornar qualquer intempérie ou problema inesperado, atendendo ao interesse público.

Ademais, vetar apenas o art. 2º e o art. 3º deste projeto esvaziaria seu sentido, vez que, sem eles, todas as outras disposições se tornariam inócuas, e também não haveria diferença substancial em relação às leis já vigentes que motivasse a edição de nova lei.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Edis, com essas razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público é que, à luz do art. 66, § 1º da Constituição Federal, do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, oponho VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 53/2019, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente,

Ipatinga, aos 13 de agosto de 2019.


Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

342

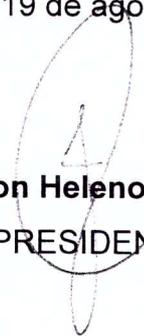
PORTARIA Nº 338/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Lene Teixeira Sousa Gonçalves, Gustavo Moraes Nunes e Antônio José Ferreira Neto** para, no prazo de 15 dias, emitir pareceres aos **Vetos Totais aos Projetos de Lei nºs 25, 53 e 64/2019.**

Ipatinga, 19 de agosto de 2019.


Jadson Heleno Moreira
PRESIDENTE